

LEI Nº1.045-03/2011

(PROJETO DE LEI Nº 555-03/2011)

Dispõe sobre o adicional de periculosidade e insalubridade e dá outras providências

RUDIMAR MÜLLER, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o autógrafo nº077/2011, e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores efetivos e os contratados emergencialmente a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo fixado por lei federal segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º: São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional de insalubridade as relacionadas no Anexo I da presente.

§2º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 3º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com as atividades relacionadas no Anexo II da presente.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor efetivo e contratado emergencialmente um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 4º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 2º e 3º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional de insalubridade proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§3º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 5º. A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei. A cessação dos pagamentos dar-se-á quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 139-03/1995.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2011.

Rudimar Müller
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Aline Rodrigues Flores
Secretária Administração e Finanças.

ANEXO I

Estabelece parâmetros para a percepção do adicional de insalubridade conforme a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho

I - insalubridade de grau máximo: trabalhos e operações em contato permanente com:

- a) pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- c) esgotos (galerias e tanques);
- d) lixo urbano (coleta e industrialização);
- e) manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substância cancerígenas afins;

II – insalubridade de grau médio:

- a) trabalho em hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- b) trabalho em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- c) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- d) trabalho em laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- e) trabalho em gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- f) exumação de corpos;
- g) trabalho em estábulos e cavalariças;
- h) trabalho com resíduos de animais deteriorados;
- i) pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes;
- j) atividades em locais com umidade excessiva;
- k) manuseio de álcalis cáustico no contato com cimento;
- l) manuseio de álcalis cáustico no contato com produtos de limpeza e higienização;
- m) exposição a ruído contínuo ou intermitente (de acordo com a tabela de classificação constante no Anexo 1 da NR 15);
- n) trabalho com britadores (em razão da vibração – Anexo 8 da NR 15);
- o) serviços de inspeções sanitárias e coleta de águas;
- p) limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

ANEXO II

Estabelecido de acordo com a NR 16, CNEN 3.01 Portaria 3393/87 e Decreto 93.412/86

- I – manuseio, armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II – detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
- III – na operação de escorva de cartuchos de explosivos;
- IV - na queima e destruição de explosivos deteriorados;
- V – estoque de produtos inflamáveis líquidos em recinto interno e em quantidades superiores a 200 litros;
- VI – no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados;
- VII – nos locais de carregamento de caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos;
- VIII – nos locais de descarga de caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados;
- IX - no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhões-tanque;
- X – nos serviços de operações e manutenção de caminhões-tanque, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não desgaseificados ou decantados;
- XI – na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- XII – atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, incluindo:
 - a) montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, pára-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionalizadores, carrier (onda portadora via linha de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas;
 - b) corte e poda de árvores.
- XIII- atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional;
- XIV - atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparo em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.
- XV – atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.